



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 30 de dezembro de 2022

Edição Suplementar 250.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI Nº 5.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.366, de 30 de junho de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º e o **caput** do art. 6º da Lei nº 5.366, de 30 de junho de 2022, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária em favor da Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH e dispõe sobre a abertura do crédito adicional especial por anulação na Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente para realização de despesas correntes de custeio, que visem o aumento da capacidade operacional do Porto e ao equilíbrio econômico-financeiro da empresa SOPH.

Art. 6º A beneficiária da subvenção econômica autorizada nesta Lei fica obrigada a prestar contas acerca da adequada utilização dos recursos recebidos, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para aplicação dos recursos, que é 10 de maio de 2023, mediante apresentação de relatório com a prestação de contas dos gastos à SEDEC, a qual a empresa encontra-se vinculada, para os demais tramites legais.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 6º e os arts. 7º, 8º e 10 da Lei nº 5.366, de 2022.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034792799

DECRETO Nº 27.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o Código e Comissão de Ética dos Servidores do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Código e Comissão de Ética dos Servidores do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER e todos aqueles servidores civis e/ou militares que atuem permanente ou transitoriamente nesse Departamento Autárquico, conforme regramento e comandos legais a seguir descritos, sem prejuízo às disposições da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS

Diretor-Geral

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO E COMISSÃO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Código, sua Abrangência e Aplicação

Art. 1º O presente Código de Ética abrange os servidores do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, sendo eles:

- I - ocupantes de cargo de provimento efetivo, cargos de direção superior e função gratificada;
- II - nomeados a cargos para compor comissões;
- III - vinculados por contratos temporários; e
- IV - localizados ou em movimentação para o DER.

Parágrafo único. O Código de Ética, como instrumento de regras que visa estabelecer condutas essenciais praticadas por servidores públicos, abrange todos aqueles que, por força normativa de contrato ou de qualquer ato ou fato jurídico, preste serviços ao DER, sejam eles de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem ônus para a autarquia, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º O presente Código de Ética estabelece os valores, princípios e normas adotadas pela administração pública, aplicáveis aos servidores do DER, com o objetivo de direcionar a uma conduta moral e distinta, respeitando deveres, proibições legais e regulamentares existentes.

Seção II

Dos Valores e Princípios Éticos Fundamentais

Art. 3º São valores éticos e princípios fundamentais, devendo ser observados pelos servidores do DER, ou a ele vinculados, no desempenho de suas atividades, os quais serão regidos pelos seguintes princípios:

- I - boa-fé;
- II - honestidade;
- III - fidelidade ao interesse público;
- IV - impessoalidade;
- V - dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VI - lealdade às instituições;
- VII - cortesia;
- VIII - transparência;
- IX - eficiência;
- X - presteza e tempestividade;
- XI - respeito à hierarquia administrativa;
- XII - assiduidade;
- XIII - pontualidade;
- XIV - cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas;
- XV - respeito à dignidade da pessoa humana; e
- XVI - supremacia do interesse público sobre o particular e defesa do patrimônio público.

Parágrafo único. A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores, que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal, sendo seus atos, comportamentos e atitudes direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 4º O presente Código de Ética tem por objetivos:

- I - orientar os servidores quanto aos seus direitos e deveres fundamentais, bem como às presentes vedações, observando os princípios éticos que norteiam suas ações na área de trabalho;
- II - fornecer direcionamento para uma conduta conveniente, a fim de analisar a boa-fé e a integridade dos atos e comportamentos, conscientizando a todos das medidas adotadas pelo DER;
- III - descrever as responsabilidades e a importância que cabem aos chefes imediatos na administração e atribuição das demandas aos servidores lotados em suas respectivas unidades;
- IV - fornecer uma seguridade à proteção de direitos, realizando o devido acompanhamento processual, baseado nos ditames da lei e protegendo a imagem e a reputação das partes;
- V - ditar normas básicas que ensejam a boa convivência e reparam conflitos de interesses, vedando atividades em desacordo com este Código de Ética;
- VI - contribuir com o desenvolvimento das atividades da administração pública, de forma ética-profissional, realizando a transformação nas práticas organizacionais e uma gestão ativa, ética e assídua nos acompanhamentos da vida funcional dos servidores;
- VII - agregar com ações positivas, acompanhando os valores, a visão e o regramento do Departamento, gerando a produtividade e eficiência das demandas de trabalho e proporcionando uma gestão benéfica à sociedade; e
- VIII - dispor de uma comissão de ética competente, com o intuito de orientar e sanar dúvidas existentes, analisando as ações praticadas pelo servidor, bem como o caso concreto, embasando-se nos princípios e normas de boa conduta administrativa.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES NO AMBIENTE DE TRABALHO

Seção I

Dos Direitos Fundamentais do Servidor Público

Art. 5º Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias de todo servidor do DER:

- I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;
- II - possuir igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;
- III - propor e participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;
- IV - possuir liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- V - possuir igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;
- VI - poder se manifestar sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;
- VII - ter garantido o sigilo de informações de ordem pessoal;
- VIII - atuar em defesa legítima de seu interesse ou direito; e
- IX - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

Seção II

Dos Deveres Fundamentais do Servidor Público

Art. 6º São deveres éticos fundamentais do servidor público:

- I - agir com lealdade e boa-fé;
- II - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público sob sua responsabilidade;
- III - ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros, patrocinadores e usuários do serviço;
- IV - observar os princípios e valores da ética pública;
- V - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;
- VI - ser ágil na prestação de contas de suas atividades;
- VII - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;
- VIII - atender com presteza ao público em geral quanto às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por lei ou sigilo;

IX - praticar a cortesia e a urbanidade,

X - respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e outras formas de discriminação;

XI - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, em consonância com os compromissos éticos previstos neste Código de Ética e com os valores institucionais que regem a administração pública;

XII - proceder com honestidade, probidade e celeridade, optando sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, pela que melhor se coadunar com a ética e o interesse público;

XIII - representar contra atos que contrariem as normas deste Código de Ética;

XIV - resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

XV - comunicar imediatamente aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;

XVI - participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando ao bem comum;

XVII - apresentar-se no trabalho com assiduidade e com trajes adequados ao exercício da função;

XVIII - não se apresentar embriagado ou sob o uso de substância entorpecente;

XIX - manter-se atualizado quanto a instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;

XX - facilitar atividades de fiscalização pelos órgãos de controle, externo e interno, de interesse da administração;

XXI - exercer função, poder ou autoridade, de acordo com a lei e regulamentações da administração pública, sendo vedado o exercício contrário ao interesse público;

XXII - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônico, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas; e

XXIII - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência do Código de Ética do DER, estimulando seu integral cumprimento.

Seção III

Das Vedações Específicas aos Servidores do DER

Art. 7º São vedações específicas aos servidores e vinculados ao DER:

I - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;

II - prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;

III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;

V - deixar de utilizar conhecimentos e avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades;

VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor;

VIII - prestar direta ou indiretamente qualquer tipo de serviço particular à pessoa física ou jurídica, com quem tenha estabelecido ou estabelece relacionamento em razão do exercício do cargo ou função;

IX - alterar ou deturpar teor de documentos;

X - iludir ou tentar iludir pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;

XI - desviar agente público para atendimento a interesse particular;

XII - retirar de repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

- XIII - usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;
- XIV - apresentar-se embriagado ou drogado para prestar serviço;
- XV - conduzir veículo oficial embriagado ou em trajes inadequados;
- XVI - permitir ou contribuir para que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;
- XVII - exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;
- XVIII - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;
- XIX - exigir submissão, constranger ou intimidar outro agente público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa; e
- XX - participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce.

Art. 8º Para os fins deste Código de Ética, ao agente público é vedada, ainda, a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independentemente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

- I - quaisquer atos de mero expediente de responsabilidade do agente público;
- II - decisão de jurisdição do órgão ou entidade de vínculo funcional do agente público; e
- III - informações institucionais de caráter sigiloso a que o agente público tenha acesso.

CAPÍTULO III

DA CONDUTA ÉTICA E DAS NORMAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

Seção I

Da Conduta Ética do Gestor Público

Art. 9º Para fins deste Código de Ética, considera-se gestor público o agente público que, por força do cargo, emprego ou função, recebe poder público para coordenar e dirigir pessoas e trabalhos.

Art. 10. A atuação do gestor público deve pautar-se especialmente nas seguintes condutas:

- I - adotar medidas para evitar conflitos de interesse privado com o interesse público;
- II - tratar respeitosamente subordinados e demais colegas de trabalho;
- III - combater práticas que possam suscitar qualquer forma de abuso de poder;
- IV - utilizar, exclusivamente, o poder institucional que lhe é atribuído por meio do cargo, função ou emprego público que ocupa para viabilizar o atendimento ao interesse público;
- V - buscar a excelência na qualidade do trabalho, utilizando a crítica, quando necessária, de forma construtiva e em caráter reservado, focando o ato ou fato, e não a pessoa; e
- VI - apoiar a divulgação e adoção de condutas éticas no ambiente de trabalho.

Art. 11. É vedado ao gestor público receber auxílio-transporte, hospedagem e demais recursos financeiros ou favores de particulares que possam gerar dúvidas quanto à sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em eventos públicos ou privados, desde que tornada pública qualquer remuneração, bem como pagamento de despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser proferida pelo gestor em processo administrativo contra o interesse público.

Art. 12. É permitido ao gestor público o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo, emprego ou função, nos termos da lei.

Art. 13. O gestor público deverá informar a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 14. É vedado ao gestor público opinar publicamente sobre:

- I - honorabilidade e desempenho funcional de outro gestor público estadual;
- II - mérito de questão a ele submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado; e
- III - matérias não atinentes à sua área de competência.

Seção II

Do Controle Ético pelas Lideranças

Art. 15. As lideranças, diretores, coordenadores, gerentes e chefes, ao tomarem conhecimento de

comportamentos contrários às regras de conduta deste Código de Ética, deverão advertir por escrito, de forma tempestiva e reservada, o servidor responsável pela ilicitude administrativa que restar devidamente comprovada.

§ 1º A advertência deverá especificar a conduta, as circunstâncias e as consequências do fato, além de proporcionar ao servidor a oportunidade de se justificar.

§ 2º As advertências aplicadas deverão ser comunicadas, em prazo razoável, à Ouvidoria e à Corregedoria-Geral do DER.

CAPITULO IV DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO

Seção I

Fiscalização de Obras de Engenharia e Terceirizados

Art. 16. Durante os trabalhos de fiscalização a cargo das comissões de fiscalização de obras de engenharia do DER e outras espécies, o fiscal e o gestor do contrato deverão:

I - estar preparados para esclarecer questionamentos acerca das atribuições das comissões de fiscalização do DER, bem como sobre normas pertinentes às ações de fiscalização que lhes competem;

II - manter atitude de independência e isonomia em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidárias, religiosas ou ideológicas;

IV - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham a tomar ciência pessoas não autorizadas, em especial aqueles protegidos pelo manto do sigilo;

V - cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;

VI - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VII - evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;

VIII - manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

IX - abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões ao fiscalizado sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa durante os trabalhos de campo;

X - alertar o fiscalizado, quando necessário, acerca das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo; e

XI - aplicar sempre que possível o formalismo moderado, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança e respeito aos direitos dos fiscalizados, em respeito ao contraditório e a ampla defesa.

Seção II

Das Situações de Impedimento ou Suspeição

Art. 17. É vedado, a qualquer servidor do DER, exercer as suas funções ou manifestar-se em processos administrativos:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte ou atuou como gestor, perito ou fiscal de contratos;

III - quando nele estiver postulando como advogado da parte o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

IV - quando envolver interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo ou que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva, ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno;

V - quando cotista, acionista, ou participante de órgão fiscal, de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa; e

VI - prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço particular à pessoa física ou jurídica com quem estabelece relacionamento em razão do exercício do cargo ou função.

Art. 18. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do servidor, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

II - algum dos interessados for credor ou devedor do servidor, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

III - herdeiro presuntivo ou donatário do interessado;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo administrativo;

V - aconselhar extraoficialmente, fora de suas funções típicas, o interessado acerca do objeto da fiscalização ou do processo; e

VI - de alguma maneira houver interesse particular no processo em favor de uma ou mais partes interessadas.

§ 1º Qualquer pessoa capaz e interessada poderá arguir o impedimento ou a suspeição de servidor do DER, em petição fundamentada e devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação do alegado, podendo ser dirigida às autoridades gestoras, à Ouvidoria ou à Corregedoria do órgão do DER.

§ 2º O servidor arguido, após ser notificado, deverá ser ouvido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentar resposta, indicando as provas que pretende produzir.

§ 3º Caberá à Comissão Processante originária do feito processar e julgar o incidente de suspeição e/ou impedimento, cabendo recurso em 15 (quinze) dias para o Diretor-Geral do DER, instância administrativa final.

CAPÍTULO IV

DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA

Seção I

Da Instauração e Processamento

Art. 19. Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente, em que prevaleça o interesse desta Autarquia Estadual.

Art. 20. As condutas que possam configurar violação a este Código de Ética serão apuradas, de ofício ou em razão de comunicado de irregularidade, e poderão, sem o prejuízo das sanções legais previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, resultar em censura ética ou recomendação sobre a conduta adequada.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, poderá representar condutas de servidores contrárias a este Código, inclusive por meio dos canais de comunicação disponíveis pela Ouvidoria.

§ 2º A Ouvidoria receberá comunicações internas de irregularidades por meio de Sistema Eletrônico de Informações - SEI, assegurando o anonimato.

§ 3º Constatada a conduta contrária a este Código, caberá à Comissão de Ética processar e dispor a abertura de prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte interessada.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções do Código de Ética

Art. 21. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator a penalidades, na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 22. A violação das normas estipuladas neste Código poderá acarretar, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I - recomendação;

II - advertência; e

III - censura ética em publicação oficial.

§ 1º A recomendação visa orientar o servidor em situações de dúvida razoável ou culpa leve em infrações de menor potencial ofensivo.

§ 2º A advertência será aplicada pela Comissão de Ética, após o devido processo legal, nos casos de comportamento incompatível com este Código.

§ 3º A pena de censura ética será aplicada pelo Diretor-Geral do DER, no caso de reincidência de hipótese de advertência ou de descumprimento grave deste Código, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Complementar nº 68, de 1992, devendo ser publicada no Diário Oficial eletrônico do estado de Rondônia e no sítio

eletrônico do DER.

§ 4º As penas aplicadas poderão ser cumuladas com determinações de participação em palestras, simpósios, cursos ou atividades equivalentes sobre ética.

§ 5º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas e anotadas na ficha funcional do faltoso, por um período de 12 (doze) meses, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA, DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I

Da Competência

Art. 23. Caberá à Comissão Permanente de Ética do DER orientar e aconselhar sobre as condutas e boas práticas de ética funcional dos servidores, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público estadual, competindo-lhe conhecer concretamente todos os atos suscetíveis de advertência ou censura ética.

Art. 24. Compete à Comissão de Ética do DER:

I - apurar ato ou matéria que configure infração de qualquer natureza, valor ou norma de ética profissional estabelecida neste Código;

II - receber, por intermédio da Ouvidoria ou outros meios legais, denúncia devidamente fundamentada contra servidor ou outros vinculados do DER, em decorrência de conduta aética, apresentada por qualquer cidadão, pessoa física, jurídica ou entidade, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do denunciante, sendo vedado, porém, o anonimato;

III - instruir processos éticos instaurados em face de servidor desta Autarquia;

IV - examinar as matérias que lhe forem submetidas, emitindo análise preliminar e conclusiva;

V - solicitar informações a respeito de matéria sob exame;

VI - dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos;

VII - propor ao Diretor-Geral a elaboração de normas complementares, interpretativas e orientadoras atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código;

VIII - organizar e desenvolver, junto ao DER, cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código;

IX - promover a permanente revisão e atualização deste Código;

X - zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente, bem como zelar pela imagem deste Departamento Estadual;

XI - lavrar as atas das suas reuniões;

XII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade; e

XIII - apresentar relatório anual de atividades, a ser encaminhado ao Diretor-Geral do DER.

Parágrafo único. A Comissão de Ética, ao receber denúncias de condutas irregulares em face dos Procuradores do Estado, deverá encaminhar a comunicação ao setor competente da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE.

Art. 25. À Comissão de Ética incumbe fornecer certidões aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira, os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos, no intuito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira dos servidores.

Art. 26. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar a conclusão do processo de ética do servidor ou de qualquer colaborador alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 27. Sempre que a conduta do servidor ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidade disciplinar, deverá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão à autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Direção-Geral do Departamento determinar à Corregedoria-Geral que adote as providências cabíveis.

Art. 28. A Comissão de Ética subordinar-se-á à Direção-Geral do DER.

Art. 29. Os integrantes da Comissão de Ética deverão:

I - manter descrição e sigilo sobre as matérias ou fatos de que tenham conhecimento em razão da função; e

II - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo justificado ao seu Presidente.

§ 1º O membro da Comissão que transgredir quaisquer dos preceitos deste Código será automaticamente desligado e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, pelo prazo de 4 (quatro) anos, quando comprovada a transgressão da presente norma.

§ 2º A Comissão de Ética, sempre que se fizer necessário será submetida aos atos de Correição da Corregedoria-Geral do DER, estabelecidos na Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009.

Seção II

Da Composição

Art. 30. A Comissão de Ética será composta por 3 (três) servidores públicos efetivos e por 3 (três) suplentes, pertencentes ao quadro do Estado, ou, ainda, por outros agentes públicos federais, municipais ou empregados da administração indireta, cedidos ou postos à disposição do Estado, de nível superior, cuja escolha dar-se-á da seguinte forma:

I - Presidente, que será o Ouvidor do DER e deverá portar diploma de bacharel em direito, e 1 (um) Suplente;

II - Primeiro Membro e Suplente; e

III - Segundo Membro e Suplente.

§ 1º O Ouvidor será nomeado por Decreto.

§ 2º Os membros da Comissão serão nomeados por Portaria pelo Diretor-Geral do DER, com a indicação dos titulares e de seus respectivos suplentes.

§ 3º A atuação no âmbito da Comissão de Ética e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados como prestação de relevante serviço público, sendo registrada em ficha funcional.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 31. São regras de funcionamento da Comissão de Ética:

I - a presidência da Comissão ficará a cargo do Ouvidor do DER;

II - as reuniões realizar-se-ão sempre que se fizerem necessárias; e

III - as decisões serão tomadas por maioria absoluta e registradas em ata, submetidas à deliberação da autoridade superior.

Art. 32. Os diferentes setores do DER darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e de dados necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ÉTICO

Seção I

Do Processo

Art. 33. O processo ético, em razão de ato desrespeitoso ao preceituado neste Código, será instaurado pela Comissão de Ética, por deliberação do Diretor-Geral do DER, acompanhado da documentação com a qual pretenda provar o alegado, na hipótese de haver indícios e provas suficientes que justifiquem tal medida.

§ 1º O processo ético tramitará em sigilo, até o seu término, somente podendo ter acesso às informações as partes, os seus procuradores e a Comissão de Ética.

§ 2º O processo ético deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias, contados a partir da sua instauração, admitida prorrogação por até 45 (quarenta e cinco) dias, devidamente justificada e autorizada pelo Diretor do DER;

§ 3º Precederá à notificação escrita ao interessado que, após intimado, querendo, apresentará defesa prévia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 4º Acolhida preliminarmente a defesa prévia, será dado parecer pelo arquivamento dos autos, com posterior encaminhamento ao Diretor-Geral para anuência, em que, havendo dúvidas, encaminhará à Corregedoria-Geral do DER, para conhecimento ou outras providências cabíveis.

§ 5º Não acolhida a defesa prévia, será instaurado o processo ético, intimando-se o interessado para apresentar defesa e especificar as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

§ 6º Designada a audiência para oitiva do(s) interessado(s) e de eventuais testemunhas, limitadas a 3 (três) pessoas, as quais serão notificadas para esse fim, e produzidas as provas, dar-se-á a instrução do processo, determinando-se, quando for o caso, as diligências que a Comissão de Ética julgar necessárias, ou por

requerimento do interessado, ou pelo surgimento de novos fatos que possam contribuir para a solução do caso, sempre garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente da Comissão de Ética e decidido em sessão reservada da Comissão de Ética.

§ 8º Verificando a Comissão de Ética que os fatos apurados caracterizam irregularidades passíveis de penalidade disciplinar, os autos serão imediatamente encaminhados à Corregedoria-Geral do DER para análise e apuração;

§ 9º A Comissão de Ética proferirá relatório final ético, apresentando-o ao Diretor-Geral para anuência, que, havendo dúvidas, encaminhará à Corregedoria-Geral do DER, para manifestação e providências cabíveis.

§ 10. O interessado será notificado da decisão final do processo ético, pessoalmente ou por intermédio do seu procurador.

Art. 34. Os atos de instauração e de decisão final do processo ético serão publicados no Diário Oficial do Estado, resguardada a identidade dos envolvidos.

Art. 35. Na hipótese em que os interessados no processo nele intervenham de modo temerário, comprovadamente com sentido de emulação ou procrastinação, tal comportamento caracterizará falta de ética.

Art. 36. É assegurado ao servidor o direito de interposição de um único recurso, dirigido ao Diretor-Geral do DER, contra a sanção aplicada, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência daquela decisão.

Parágrafo único. O recurso será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Fica criada a Comissão de Ética dos Servidores do DER, com o objetivo precípuo de implementar as normas contidas neste Código, devendo a escolha de seus membros se dar em até 30 (trinta) dias após a publicação deste Código.

Art. 38. Este Código de Ética aplica-se a todos os servidores do DER, indistintamente, e, no que couber, aos seus estagiários, devendo ser disponibilizado no sítio eletrônico do Departamento.

Parágrafo único. Este Código estabelece os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos servidores deste Departamento Estadual, sem prejuízo às demais sanções previstas na Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 39. Compete ao Presidente e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 40. Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 529, de 2009.

Protocolo 0032153616

DECRETO Nº 27.779, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispensa, a pedido, Policial Militar do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada da convocação para o serviço ativo em caráter transitório.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica dispensado da convocação para o serviço ativo em caráter transitório, a pedido, o Terceiro-Sargento do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Reserva Remunerada, Registro Estatístico nº 100058277, ZILDO JOSÉ DOS SANTOS, integrante do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, a contar de 10 de outubro de 2022, de acordo com o inciso I do art. 9º da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, convocado por meio do Decreto nº 24.270, de 23 de setembro de 2019, prorrogado por meio do Decreto nº 26.853, de 18 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Em razão do disposto no **caput**, fica o policial militar revertido à situação em que se encontrava na Reserva Remunerada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros a contar de 10 de outubro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034188238

DECRETO Nº 27.780, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispensa **ex-officio** de convocação para o serviço ativo, Policial Militar do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica dispensado, **ex-officio**, da convocação para o serviço ativo, o Terceiro-Sargento do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes, da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100018710, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, integrante do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, a contar de 24 novembro de 2022, de acordo com a alínea "a" do inciso II do art. 9º da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, convocado mediante o Decreto nº 25.570, de 24 de novembro de 2020.

Parágrafo único. Em razão do disposto no **caput**, fica o policial militar revertido à situação em que se encontrava na Reserva Remunerada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros a contar de 24 de novembro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034339371

DECRETO Nº 27.778, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispensa, a pedido, Policial Militar do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada da convocação para o serviço ativo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica dispensado da convocação para o serviço ativo em caráter transitório, a pedido, o Segundo-Sargento do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes, da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100024769, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, integrante do Corpo Voluntário de Militares do Estado, da Reserva Remunerada, a contar de 8 outubro de 2022, de acordo com o inciso I do art. 9º da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, convocado mediante o Decreto nº 25.570, de 24 de novembro de 2020.

Parágrafo único. Em razão do disposto no **caput**, fica o policial militar revertido à situação em que se encontrava na Reserva Remunerada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a contar de 8 de outubro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034367984

DECRETO Nº 27.783, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Prorroga cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Terceiro-Sargento da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, Registro Estatístico 100077431, ADRIANO FLORES MESSIAS DA SILVA, para exercer função de interesse policial-militar, na Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com a sua Graduação.

Art. 2º O Praça continuará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034522576

DECRETO Nº 27.777, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera dispositivo do Decreto nº 27.036, de 8 de abril de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º O inciso VII do art. 2º do Decreto nº 27.036, de 8 de abril de 2022, que "Nomeia e/ou reconduz membros do Comitê de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT no biênio 2022/2024 e revoga o Decreto nº 23.801, de 04 de abril de 2019.", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....

VII -

.....

b) Andréia de Souza Gonçalves, suplente.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034534919

DECRETO Nº 27.782, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 9.848,99, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do art. 4º da Lei nº 5.484, de 16 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 9.848,99 (nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, para atendimento de despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			9.848,99
17.012.10.302.2034.2442	COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA - CORONAVÍRUS (COVID-19)	339039	0261	9.848,99
TOTAL				R\$ 9.848,99

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17599901	Demais Transferências de Outras Instituições Públicas - Principal	A	0261	9.848,99
TOTAL				R\$ 9.848,99

Protocolo 0034775528

DECRETO Nº 27.784, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre os procedimentos e competências para os registros contábeis da dívida ativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Serão inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria Geral do Estado, os créditos públicos definitivamente constituídos, tributários e não tributários, oriundos de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do estado de Rondônia, conforme o disposto no inciso VII do art. 3º e os incisos de I a IX do art. 28 da Lei Complementar nº 620, de 21 de junho de 2011.

Art. 2º Compete à Contabilidade Geral do Estado - COGES e à Procuradoria Geral do Estado, mediante ato conjunto, regulamentar os procedimentos contábeis necessários para registro mensal do estoque da dívida ativa no âmbito Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, ou outro que venha a substituí-lo, conforme dispõe a Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021.

Parágrafo único. O modelo contábil a ser utilizado para registrar os créditos de dívida ativa tributária e não tributária no estado de Rondônia será o procedimento previsto na parte III, item 5 - dívida ativa, subitem 5.2.1.2 -

procedimento de registro 2, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição e futuras alterações.

Art. 3ºA Procuradoria Geral do Estado será responsável por:

I - efetivar o registro mensal do estoque da dívida ativa do estado de Rondônia; e

II - definir a metodologia de apuração do ajuste para perdas da dívida ativa do estado de Rondônia, para evidenciação contábil no Balanço Geral do Estado.

Art. 4ºEventuais instruções complementares, bem como outros procedimentos para viabilizar a plena execução deste Decreto, se necessário, serão expedidos por meio de Portaria Conjunta do Secretário de Estado de Finanças, do Procurador Geral do Estado, do Contador Geral do Estado e do Controlador Geral do Estado.

Art. 5ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

THIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

Procurador-Geral do Estado em exercício

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

Controlador-Geral do Estado

JURANDIR CLAUDIO D'ADDA

Contador-Geral do Estado

Protocolo 0034784107

DECRETO Nº 27.785, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 1.996.201,15, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 13 da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 1.996.201,15 (um milhão novecentos e noventa e seis mil duzentos e um reais e quinze centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, de acordo com a autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emenda Parlamentar, para atendimento de despesa de capital, no presente exercício, indicada no Anexo II.

Parágrafo único.Os recursos necessários à execução do disposto no **caput** decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃOREDUIZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			1.996.201,15

17.012.10.302.2084.4007	APOIAR PREFEITURAS E ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE	335041	0100	1.898.000,00
		445042	0100	98.201,15
TOTAL				R\$ 1.996.201,15

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			1.996.201,15
17.012.10.302.2084.4007	APOIAR PREFEITURAS E ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE	444142	0100	1.996.201,15
TOTAL				R\$ 1.996.201,15

Protocolo 0034797281

DECRETO Nº 27.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 32.390.139,61, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor das unidades orçamentárias Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER e Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 5.484, de 16 de dezembro de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 32.390.139,61 (trinta e dois milhões trezentos e noventa mil cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), em favor das unidades orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER e Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para atendimento de despesas correntes e de capital,no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único.O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados..

Art. 2ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃOREDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------	------------------	-------

	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			3.440.800,06
11.025.26.122.1015.1490	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS	319004	0100	284.802,40
11.025.26.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339014	0100	46.668,50
		339030	0100	103.193,86
		339033	0100	40.000,00
		339036	0100	80.954,96
		339039	0100	100.881,47
		339040	0100	57.182,96
		339047	0100	77.502,19
		339049	0100	100.000,00
		339092	0100	10.045,77
		339093	0100	10.239,50
		339147	0100	63.377,52
11.025.26.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339019	0100	4.104,32
		339046	0100	6.695,12
		339049	0100	99.368,25
		339093	0100	76.048,02
11.025.26.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	68.690,94
		319013	0100	11.876,25
		319016	0100	2.312,50
		319113	0100	14.079,46
11.025.26.122.2106.2428	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	444042	0300	70.000,00
11.025.26.452.2057.1384	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA	339014	0100	200.000,00
		339014	0248	309.708,57
		339014	0300	76.455,00
11.025.26.782.2106.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	339014	0100	796.100,00
		339014	0300	1.687,50
		339014	0648	728.825,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			1.688.000,00
15.001.06.181.2075.1276	ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE	449052	0100	1.678.857,39

15.001.06.181.2075.1473	ATENDIMENTO DE CONVÊNIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES	449040	0100	500,00
15.001.06.181.2075.2249	ESTRUTURA PARA A SEGURANÇA	449051	0100	8.642,61
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			27.261.339,55
16.001.12.122.1015.1490	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS	319004	0112	42.879,36
16.001.12.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0100	2.647,00
		339092	0312	2.295,73
		339014	0112	28.275,00
		339036	0112	10.956,79
		339039	0112	200.000,03
16.001.12.122.1015.2351	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	319011	0112	963.345,99
		319013	0112	3.037,06
		319094	0112	756.213,03
16.001.12.122.1015.2367	MANTER CONSELHOS	339014	0112	2.750,00
		339033	0112	0,10
16.001.12.128.2122.2096	FORMAR, QUALIFICAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS	339014	0112	840,00
		339033	0112	10.729,86
16.001.12.361.1015.2363	REMUNERAR PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - ENSINO FUNDAMENTAL	319011	0118	12.868.257,66
		319011	0112	0,77
16.001.12.361.1015.2365	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - APOIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	319011	0112	90.501,58
16.001.12.361.2124.2377	APOIAR AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	449052	0112	4.022.429,70
16.001.12.362.1015.1493	REALIZAR PAGAMENTOS DE TÉCNICOS EDUCACIONAIS TEMPORÁRIOS	319004	0112	359.629,62
16.001.12.368.1015.2432	ATENDER MILITARES RECONVOCADOS COM AUXÍLIOS	339019	0100	6,84
16.001.12.368.2122.2368	REALIZAR EVENTOS PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE OCUPACIONAL E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO	339014	0100	7.750,00
16.001.12.368.2124.2374	APOIAR UNIDADES ESCOLARES QUE DESENVOLVEM MODALIDADES E TEMÁTICAS ESPECIAIS	339014	0112	1.500,00
16.001.12.368.2124.2378	DESENVOLVER ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA	339033	0100	3.885,67

		339014	0112	31.675,00
16.001.12.368.2124.2384	REALIZAR JOGOS, MOSTRAS E FESTIVAIS ESTUDANTIS	339033	0100	81.934,46
		339014	0312	486,50
		339033	0312	4.494,36
		339039	0312	85.150,36
16.001.12.368.2125.1005	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA EDUCACIONAL	449051	0318	77.237,09
		339014	0112	23.700,00
16.001.12.368.2125.2385	ATENDER ESTUDANTES COM TRANSPORTE ESCOLAR	339092	0312	29.335,54
16.001.12.368.2125.2393	DESCENTRALIZAR RECURSOS ÀS UNIDADES EXECUTORAS	335039	0112	1.120.271,17
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	445042	0100	330.000,00
		334041	0312	369.770,00
		444042	0312	20.296,12
		445042	0312	70.000,00
		332041	0112	237.025,96
		335041	0112	150.000,00
		335043	0112	546.510,49
16.001.12.368.2125.2398	EQUIPAR UNIDADES EDUCACIONAIS	449052	0112	4.705.520,71
TOTAL				R\$ 32.390.139,61

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			5.128.800,06
11.025.26.781.2106.1318	REALIZAR INFRAESTRUTURA DOS AEROPORTOS E AERÓDROMOS	339039	0100	123.285,80
		449051	0100	1.638.532,81
11.025.26.782.2106.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	339039	0100	1.180.305,38
		339039	0248	309.708,57
		339039	0300	148.142,50
		339030	0648	728.825,00
		449051	0100	1.000.000,00

	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			27.261.339,55
16.001.12.361.2124.2377	APOIAR AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	339032	0100	287.806,87
		339032	0318	77.237,09
		339032	0312	581.828,61
		339032	0112	7.077.442,38
16.001.12.362.2123.2373	DESENVOLVER ATIVIDADES DE APOIO AO ENSINO MÉDIO	339032	0112	39.575,00
16.001.12.368.2125.1005	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA EDUCACIONAL	449051	0118	12.868.257,66
		449051	0112	2.229.164,40
16.001.12.368.2125.2385	ATENDER ESTUDANTES COM TRANSPORTE ESCOLAR	339039	0112	414.482,07
16.001.12.368.2125.2393	DESCENTRALIZAR RECURSOS ÀS UNIDADES EXECUTORAS	339030	0112	13.944,00
		339039	0112	12.584,00
		445051	0112	1.284.113,79
		449052	0112	2.760,00
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	334041	0100	138.417,10
		334041	0112	621.260,94
		444042	0112	1.224.994,24
		445042	0112	250.000,00
16.001.12.368.2125.2398	EQUIPAR UNIDADES EDUCACIONAIS	339030	0112	137.471,40
TOTAL				R\$ 32.390.139,61

Protocolo 0034798386

Decreto de 21 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar a Pedido, a partir de 31 de dezembro de 2022, DEMARGLI DA COSTA FARIAS, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Secretário Adjunto, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034594842

Decreto de 21 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/13763>

Diário assinado eletronicamente por EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - Diretor, em 30/12/2022, às 19:25

Exonerar a Pedido, a partir de 31 de dezembro de 2022, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-Subsídio, de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034594328

Decreto de 19 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar a Pedido, a partir de 31 de dezembro de 2022, DÉBORA LÚCIA RAPOSO DA SILVA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Secretário Adjunto, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034531968

Decreto de 19 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar a Pedido, a partir de 31 de dezembro de 2022, GILVANDER GREGORIO DE LIMA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-14, de Diretor-Geral da AGEVISA, da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034524451

Decreto de 19 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar a Pedido, a partir de 31 de dezembro de 2022, ANTONIO FRANCISCO GOMES SILVA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Presidente da FEASE, da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034524268

Decreto de 19 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar a Pedido, a partir de 31 de dezembro de 2022, ADIR JOSEFA DE OLIVEIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Presidente, do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034523655

Decreto de 19 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar a Pedido, a partir de 31 de dezembro de 2022, JANDERSON RODRIGUES DALAZEN, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Secretário Adjunto, da Secretaria de Estado da Agricultura.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034522693

Decreto de 27 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Dispensar, a partir de 31 de dezembro de 2022, ERINETE NASCIMENTO LEONEL, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula 300058539, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, da Função Gratificada, símbolo FG-3, de Chefe de SEVIC, da Polícia Civil.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034772223

Decreto de 22 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, DANIEL CORREIA MACEDO, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Chefe de Seção de Transporte e Guincho, da Divisão de Transporte e Guincho, do Departamento Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034791981

Decreto de 22 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, THIAGO FELIPE CANTANHEDE PACHECO, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Membro de Comissão de Leilão, da Comissão de Preparação de Leilão L - Capital, do Departamento Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034792047

Decreto de 22 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 846, de 08 de dezembro de 2015,

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/13763>

Diário assinado eletronicamente por EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - Diretor, em 30/12/2022, às 19:25

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Assessor I, do Departamento Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034792101

Decreto de 22 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 846, de 08 de dezembro de 2015,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, ANDRE DE ARAUJO NUNES, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Assessor II, do Departamento Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034792159

Decreto de 22 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 846, de 08 de dezembro de 2015,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, LUCAS DA SILVA RESENDE, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Assessor II, do Departamento Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034792206

Decreto de 22 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 846, de 08 de dezembro de 2015,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, EDGAR HENRIQUE PEREIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Chefe de Divisão, do Departamento Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034792261

Decreto de 22 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 846, de 08 de dezembro de 2015,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, LUCINA DAS NEVES NUNES, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Supervisor, do Departamento Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034792307

Decreto de 22 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 846, de 08 de dezembro de 2015,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, BRUNO FARIAS PEREIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Chefe de Divisão, do Departamento Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034792342

Decreto de 22 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 846, de 08 de dezembro de 2015,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, EDVAR JOSE MODESTO, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Chefe de Núcleo, do Departamento Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034792387

Decreto de 22 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 846, de 08 de dezembro de 2015,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, DANIEL CRUZ LIMA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Assessor I, do Departamento Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034792633

Decreto de 22 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-16, de Diretor-Geral de Polícia Técnica, da Superintendência de Polícia Técnico- Científica - Politec.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034788329

Decreto de 22 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, ANA JULIA FRAZAO PAIVA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Diretor Adjunto de Polícia Técnica, da Superintendência de Polícia Técnico- Científica - Politec.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0034788459

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, LEILSON COSTA DE SOUZA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-07, de Secretário-Geral, da Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0034791775

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 1 de janeiro de 2023, LEILSON COSTA DE SOUZA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-07, de Secretário-Geral, da Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0034791801

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, JAMISSON DE ARAUJO CONCEIÇÃO, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor IV, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0034791271

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assessor III, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0034791241

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, ANA PAULA GOES PAES, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor IV, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034791205

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, GABRIELY MORGANA LOPES AMARAL, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor IV, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034791170

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, ANDERSON HENRICK REIS DE OLIVEIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assessor III, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034791126

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, TAYANNE GABRIELLE DE SOUZA DA SILVA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor IV, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034791097

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, ANDRESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assessor III, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034790844

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, ALISSON CORTEZ OLIVEIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Administrador da Casa de Cultura, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034790797

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, PAULO MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-07, de Controlador Interno, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034790767

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, MICAELE DA SILVA COSTA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor IV, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034790742

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, JULIA CRISTINA ALMIRON MEINHARDT QUEIROZ, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Administrador de Biblioteca, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034790708

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, LILIANE SAYONARA DE MELO LIMA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-06, de Administrador de Museu, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034790681

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, CRISTIANE NEVES DE OLIVEIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor IV, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034790650

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, ELISANGELA FERREIRA MOREIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor IV, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034790567

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, GILNEI ROYER MATOS, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor IV, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034790530

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, PAULO JOSE ROMAN, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Assessor V, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034790496

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, HEGIO FEITOSA REIS, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assessor III, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034790463

Decreto de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, ROGERIO METRAN DIAS DOS SANTOS, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Gerente VIII, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034790426

Decreto de 19 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar a Pedido, a partir de 31 de dezembro de 2022, EDILSON BATISTA DA SILVA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Diretor Executivo, da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034736155

Decreto de 21 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Dispensar, a partir de 31 de dezembro de 2022, MARCIO JOSE PACHECO, ocupante do cargo de Policial Penal, matrícula 300088300, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, da Função Gratificada, símbolo FG-6, de Diretor de Estabelecimento Penal VI, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034599825

Decreto de 21 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Dispensar, a partir de 31 de dezembro de 2022, ISOLINA NEUMANN, ocupante do cargo de Policial Penal, matrícula 300116579, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, da Função Gratificada, símbolo FG-3, de Chefe de Segurança de Plantão de Estabelecimento Penal III, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034639226

Decreto de 27 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, LUIZ EDUARDO MARINHO DA SILVA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-07, de Assessor, do Gabinete do Governador.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034720324

Decreto de 27 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2022, SARITA PANTOJA PEREIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Assessor Técnico Especial, da Ouvidoria Geral do Estado, do Gabinete do Governador.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034720438

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EDITAL Nº 23/2022/PGE-GAB

IX CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO SUBSTITUTO

O Procurador-Geral do Estado de Rondônia, observadas as decisões judiciais liminares e definitivas que afetam a classificação final, com fundamento no Art. 47 da Lei Complementar nº 620 de 20 de junho de 2011, **HOMOLOGA**, ad referendum do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o resultado final do IX CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO SUBSTITUTO.

Porto Velho/RO, 30 de dezembro de 2022.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE

Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Protocolo 0034650831